Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3474
Carimbado Eletronicamente

Fls.

Processo: 0237770-79.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico
Autor: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO
Réu: ANDREA PEREIRA GUIMARÃES
Réu: MAITÊ TROJANER SALONA CHIMENO
Réu: CARLOS EDUARDO MARQUES
Réu: JOÃO LUIZ SCHIAVINI
Réu: LISZT APLMEIRA DE OLIVEIRA
Réu: JOSÉ MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
Réu: MARIA AUXILIADORA JEUNON SOUSA
Réu: DENISE DE ABREU DURÃO
Réu: WILLIAM FERREIRA REBOUÇAS GALVÃO
Réu: ANTONIO ROMEU SCOFANO JUNIOR
Réu: DENISE ALTOMAR DE LIMA CARVALHO
Réu: KATIA DAVY BELLO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 23/07/2016

Decisão

Trata-se de ação anulatória de Edital de convocação de Assembleia Geral Extraordinária, onde a autora Unimed-Rio requer a concessão da medida de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos do Edital publicado no dia 13/07/2016 no Jornal o Globo, pelo qual os Réus dão ciência aos demais cooperados e interessados de que a aludida AGE será realizada no próximo dia 28/07/2016 para discutir e deliberar acerca da destituição de todos os membros do Conselho de Administração e do Conselho Técnico da referida cooperativa, bem como para deliberar sobre o ajuizamento de ação de responsabilidade civil em face de a quem de direito.

Alega a autora que o Edital está eivado de vícios, e em desacordo com o rito específico para a tramitação do pedido de convocação para esse tipo de Assembleia, cujas normas não foram observadas pelos demandados.

Por tais motivos, se socorre do Judiciário para obter liminarmente a suspensão dos efeitos da convocação da AGE realizada por meio de Edital publicado no citado veículo jornalístico.

Pois bem. Como salientou a autora na sua peça exordial, questões muito semelhantes já foram alvo de apreciação por este juízo nos autos do processo 0192111-47.2016.8.19.0001, inclusive com a confirmação da decisão da tutela deferida em sede de recurso. Assim, não é de causar estranheza se, porventura, esta decisão se reportar aos mesmos argumentos enfrentados anteriormente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3475
Carimbado Eletronicamente

A repetição de demandas envolvendo cooperados e membros da diretoria da cooperativa, transfere ao Estado-Juiz a difícil missão de tentar conciliar os interesses de todos os envolvidos. Entretanto, deve o Judiciário, sempre nos limites da lei, tentar promover a estabilidade política da cooperativa médica, com o intuito de evitar ao máximo qualquer prejuízo ao cumprimento do Programa de Recuperação ao qual a cooperativa médica está submetida junto à Agência de Saúde Regulamentar (ANS).

Nesse sentido, não resta dúvida que qualquer convocação de Assembleia que não esteja de acordo com as regras contidas no Estatuto e no Regimento Interno da Cooperativa, traria insegurança jurídica ao complexo das relações estabelecidas. Em uma análise superficial, verifica-se de fato que não foram respeitadas as diretrizes para a convocação da AGE do dia 28/07/2016.

Em relação à convocação propriamente dita, a Unimed-Rio elenca alguns fatos que caracterizariam descumprimento das regras estatutárias e regimentais da cooperativa.

E um desses fatos parece-nos insuperável: a Assembleia pode, sim, ser convocada por 20% dos cooperados, mas desde que previamente solicitada ao Presidente, o que parece não ter ocorrido. Ora, é o Presidente quem avalia a presença das condições para ao exercício regular do direito de convocação, ouvindo-se, para tanto, o Conselho de Administração.

Nesse contexto, foi feita exigência administrativa, pela Unimed, no sentido de se comprovar a ratificação das manifestações de vontade dos cooperados que convocaram o conclave. Mas a exigência não foi atendida.

Como se não bastasse, chama atenção a prova produzida pela parte autora no sentido de que alguns cooperados que subscreveram o requerimento de convocação da AGE, posteriormente comunicaram à Unimed que não tinham mais interesse na realização da referida assembleia. E mais: a autora faz prova também de que alguns dos signatários do citado requerimento sequer ostentam mais a qualidade de cooperado da Unimed-Rio.

Portanto, afigurava-se razoável a exigência de ratificação das assinaturas - o que de fato não ocorreu. Trata-se, pois, de prova verossímil de descumprimento das regras estatutárias da cooperativa médica.

Os demandados se manifestaram nos autos espontaneamente, e informam ao juízo que "a Autora criou um óbice completamente desnecessário e sem lógica, já que, se não houve qualquer manifestação dos cooperados contrariando seu desejo anterior na realização da assembleia, permanecem validas as suas declarações originais e não há qualquer motivo para questionamento".

O argumento, em uma primeira análise, não pode prosperar, na medida em que a exigência administrativa é oriunda da própria administração da Unimed.

Insta salientar, que não há de se falar em dano reverso, na medida em que, si et in quantum, a suspensão da AGE não causa prejuízo à Cooperativa. Qualquer mudança sub-reptícia na atual gestão parece-nos açodada. Com efeito, como já explicitado na decisão proferida nos autos já referidos, permanece a convicção de que a convocação por um grupo de cooperados para deliberarem acerca da destituição de membros da direção, ao mesmo tempo em que já há um Regime de Direção Fiscal instaurado pela ANS dentro da cooperativa, tende a ser temerária para o interesse geral. Ratifica-se, também, a posição que não parece razoável que algum fato grave escape à auditoria da Agência Reguladora atuando em Regime de fiscalização.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3476
Carimbado Eletronicamente

Por todo exposto defiro a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Edital de convocação da AGE, publicado no jornal O Globo do dia 13/07/2016, pelo qual os Réus dão ciência aos demais cooperados e interessados acerca da realização da aludida AGE marcada para o dia 28/07/2016.

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência conciliatória, entretanto, diante da manifestação expressa da autora no desinteresse para o ato, deixo de designar a audiência neste momento, podendo fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Certificado o correto recolhimento das custas, citem-se e intimem-se os réus, com urgência, para ciência da ação e cumprimento da presente decisão, ciente de que o prazo para defesa é de 15 (quinze) dias, observada as regras contidas no art. 231 do CPC.

Rio de Janeiro, 23/07/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4DWV.JKSW.MRI2.9RTF**
Este código pode ser verificado em: http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528 Assinado em 23/07/2016 18:59:31
Local: TJ-RJ